



ESTADO DO PARÁ
Município de Altamira
Poder Executivo

LEI N.º 2.184, DE 28 DE ABRIL DE 2011.

**DISPÕE SOBRE LIMPEZA DE TERRENOS
BALDIOS NO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara Municipal de Altamira, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o Plenário aprovou e a Prefeita Municipal sanciona a seguinte:

Art. 1º Os proprietários ou possuidores a qualquer título de terrenos baldios ou não, são obrigados a mantê-los limpos, roçados e drenados, sob pena de aplicação de multa a ser estipulada pelo Poder Executivo Municipal, por meio da secretaria Municipal de Obras e Viação e Infra-estrutura (SEOVI), e lançado na dívida ativa do referido imóvel.

Art. 2º. O proprietário do terreno será considerado regularmente notificado mediante:

I - entrega da notificação no endereço de correspondência constante no Cadastro Imobiliário Municipal, indicado pelo proprietário, ou por seu representante legal, ou ainda,

II - por edital público divulgado na imprensa do Município.

Parágrafo único. A entrega das notificações poderá ser efetuada pela administração Pública Municipal, por via postal ou por empresa regularmente contratada para este fim.

Art. 3º. O proprietário terá prazo de trinta dias, contados a partir do recebimento da notificação ou da publicação do edital, para efetuar a limpeza do terreno ou, já estando limpo, mantê-lo nestas condições.

Art. 4º. Decorrido o prazo acima referido e, constatado pelo setor de fiscalização o descumprimento da notificação, será emitida multa nos termos do artigo 1º desta Lei.

Art. 5º. Após a notificação, a Prefeitura Municipal de Altamira, por meio de sua Secretaria Municipal de Obras, Viação e Infra-estrutura (SEOVI), procederá a



ESTADO DO PARÁ
Município de Altamira
Poder Executivo

seu critério a limpeza do respectivo terreno, cobrando as despesas decorrentes do ato em conformidade com tabela própria a ser estipulada para tal fim, procedendo, depois a fiscalização para a manutenção da limpeza do mesmo.

Art. 6º. A multa prevista no art. 1º será expedida anualmente a todos os proprietários de terrenos baldios constantes no Cadastro Imobiliário e será enviada, preferencialmente, com o carnê referente ao Imposto Predial e Territorial Urbano IPTU, tendo validade para o exercício em que foi emitida.

Art. 7º. No caso de reincidência será aplicado o valor em dobro.

Art. 8º. Fica ainda estabelecida a multa por metro cúbico de lixo e/ou entulhos a quem lançá-los em terrenos baldios, próprios ou de terceiros, no valor a ser estipulado pela Secretaria Municipal de Obras, Viação e Infra-estrutura (SEOVI).

Parágrafo único. A notificação da infração prevista neste artigo e a conseqüente expedição da multa são de competência da Secretaria Municipal de Obras, Viação e Infra-estrutura e serão efetivadas nos termos do Art. 2º, desta Lei.

Art. 9º. Esta Lei será divulgada em todos os meios de comunicação e permanecerá por 90 (noventa) dias afixada em mural próprio e à disposição dos interessados na Câmara Municipal de Altamira.

Art. 10. A presente Lei será regulamentada pelo Poder Executivo, no que couber, no prazo de 120 (cento e vinte) dias a partir da data de sua publicação.

Gabinete da Prefeita, aos 28 dias do mês de abril de 2011.



ODILEIDA MARIA DE SOUSA SAMPAIO
Prefeita de Altamira